



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Senhor Augusto Carvalho)

Altera o Parágrafo único para parágrafo 1º, do art. 196 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e insere o parágrafo 2º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 196 da Lei n.º 5.172, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

(...)

Parágrafo 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (N.R.)

(...)

Parágrafo 2º. Fica vedada a apreensão de qualquer tipo de mercadoria por ausência de pagamento de tributos. (N.R.)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, de forma pétrea, em seu artigo 5º, inciso XXII, a garantia do direito à propriedade.

Doutrinariamente, o Doutor em Direito Constitucional e Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior e o Doutor em Direito Público e Procurador Federal Marcelo Novelino Camargo¹ entendem que o direito à propriedade a que se refere o Artigo 5º, inciso XXII, da Carta da República está relacionado, também, aos bens móveis, impedindo intervenções em seu âmbito de proteção desprovidas de fundamentação constitucional.

Nesse diapasão, não há qualquer previsão estabelecida na constituição de 1988 que valide o confisco ou apreensão de mercadorias em caso de falta de pagamento de tributos.

Tanto que a Suprema Corte Constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal, já sumulou o entendimento, no verbete n.º 323, que prevê o seguinte: “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição vigente e ainda possui sua eficácia e vigência plena. É a lei que institui as regras gerais sobre os preceitos e princípios tributários onde e de que forma serão cobrados os contribuintes, além de estabelecer competência aos entes fiscais e parafiscais.

A proposta de inclusão do parágrafo segundo no Art. 196 do Código Tributário Nacional visa regulamentar o que já é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que as apreensões indevidas e impróprias por ausência de

¹ Constituição Federal para concursos, doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 5ª Edição, 2014. Editora JusPODIVM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quitação de débitos tributários, não venham a lesionar a propriedade e o patrimônio do contribuinte.

Doravante, a tentativa de apreensão de mercadorias por falta de pagamento não sana a quitação dos débitos, pois o Estado Fiscal não tem poder e competência para desapropriar estas mercadorias como meio para quitação dos débitos tributários em aberto.

Não terá o Estado, ainda, vantagem alguma com este tipo de apreensão administrativa de bens, pois o confisco retira de circulação os bens que poderiam, inclusive, gerar renda tributária, desde a própria renda do contribuinte, que poderá utilizar o bem apreendido como seu instrumento de trabalho como no tocante ao impacto na a circulação destes bens.

Esta proposta, se aprovada, aumentará significativamente a fíducia no Estado brasileiro e seus poderes normativos, que visam representar, cada vez mais, os interesses dos cidadãos brasileiros, resguardando-os de toda e qualquer atitude indevida por parte do Estado.

Assim sendo, a relevância do presente projeto se fundamenta na alteração da norma para, ao invés de apreender administrativamente os bens do contribuinte brasileiro, em caso de dívidas de tributos, crie mecanismos visando uma solução pacífica e harmoniosa do impasse tributário.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF